

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMB - TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO
6 de junho de 2011

APELAÇÃO CIVEL Nº 24119004430 - VITÓRIA - 10ª VARA CÍVEL
APELANTE : MARIA MARGARETH BISSOLI BRAVIM
APELADO : BRADESCO VIDA PREVIDENCIA S/A
RELATOR DES. TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO
REVISOR DES. MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU

RELATÓRIO

VOTOS

O SR. DESEMBARGADOR TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO (RELATOR):-

Preliminar: Intempestividade recursal

Consoante relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por MARIA MARGARETH BISSOLI BRAVIM, visando a modificação da r. sentença de primeiro grau que julgou procedente os embargos à execução de título extrajudicial opostos por BRADESCO VIDA PREVIDÊNCIA S/A.

Da análise das contrarrazões recursais manejadas, extrai-se a arguição da preliminar de intempestividade do recurso, lastreada no fundamento de que o prazo fatal para interposição do apelo seria o dia 25 de junho de 2010, já que a publicação da intimação das partes ocorreu em 10 de junho do mesmo ano.

Após detido estudo dos autos, tenho que a preliminar suscitada pelo recorrido não merece acolhimento ante a ausência de extemporaneidade do recurso.

Isto pois, apesar da imprecisão técnica contida na redação da certidão retro mencionada, em pesquisa ao Diário da Justiça no site deste Egrégio Tribunal, verifiquei que no dia 10 de junho de 2010 (quinta-feira) houve a disponibilização da intimação das partes.

Nessa trilha, ao aplicar os ditames ínsitos na Lei n.º 11.419/06, os quais se encontram regulamentados no âmbito deste Sodalício pela Resolução nº 06, publicada em 28 de janeiro de 2010, impõe-se reconhecer que a r. Sentença foi publicada no dia 11 de junho de 2010 (sexta-feira), visto ser este o “primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico” .

Desta forma, invocando as mesmas normas supracitadas, torna-se forçoso concluir que

o prazo recursal inaugurou-se no primeiro dia útil seguinte ao daquele considerado como data da publicação, ou seja, dia 14 de junho de 2010 (segunda-feira), esgotando-se somente no dia 29 de junho de 2010 (terça-feira).

Portanto, como a peça recursal foi protocolizada em 28 de junho de 2010 (segunda-feira), o recurso apresenta-se tempestivo.

Ante ao exposto, REJEITO a preliminar ora examinada.

É como voto.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 024119004430

APELANTE: MARIA MARGARETH BISSOLI BRAVIM

APELADO: BRADESCO VIDA PREVIDÊNCIA S/A

RELATOR: DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO

REVISOR: DES. MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU

VOTO

MÉRITO

Ingressando no mérito, colhe-se das razões apresentadas pela apelante que o cerne de sua irresignação se refere ao reconhecimento da causa de exclusão da cobertura securitária decorrente do contrato de seguro de vida celebrado entre seu cônjuge e a empresa recorrida.

Na r. sentença de primeiro grau, o culto magistrado entendeu que as circunstâncias fáticas que envolveram o acidente retratado nos autos revelam que o marido da recorrente (segurado) potencializou a ocorrência do sinistro, fazendo, com tal comportamento, incidir a cláusula restritiva da cobertura do seguro.

Salientou o nobre julgador, naquela ocasião, que os elementos anexados aos autos evidenciam que, no momento do acidente, o segurado conduzia sua motocicleta com nível de álcool no sangue superior a três vezes o permitido pelo Código de Trânsito Brasileiro e que, ao perder o controle de seu veículo após passar por uma lombada, veio a colidir com a cabeça em uma pedra, sofrendo os ferimentos que deram causa à sua morte apenas porque trafegava sem o uso de capacete.

Pois bem.

O contrato de seguro de vida, conforme a definição do brilhante jurista Ricardo Fiúza,

[...] tem por objeto garantir, mediante prêmio ajustado, o pagamento de certa soma, livremente fixada pelo segurado e aceita pelo segurador, em razão da morte do segurado, constitui espécie do gênero de seguro de pessoa e, agora está assim tratado, em melhor adequação do sistema. O capital é livremente estipulado pelo proponente, porque difere do seguro de coisa, em que pelo princípio indenitário a indenização há de corresponder a um valor certo do dano sofrido pelo segurado. Em seguro de pessoa, esse princípio não é aplicável, e sim o previdenciário, porquanto o prejuízo é abstrato, a garantia é contra os riscos de morte, de perigo à sua integridade física, de quebra e comprometimento da saúde, e de acidentes dos mais variados, aos quais se acha sujeito o segurado, e, afinal, o valor da vida é inestimável. Por isso, resulta possível contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou mais de um segurador (in Código Civil Comentado. Ed. Saraiva, 6ª ed., p. 717).

Trata-se, como visto, de acordo entabulado com o interesse de estabelecer garantia

contra a realização de um risco, mediante o pagamento de um prêmio antecipado. Daí porque a doutrina enumera os quatro elementos essenciais dessa espécie de negócio jurídico como sendo (i) interesse, (ii) risco, (iii) garantia e (iv) prêmio.

No caso em exame, discute-se a respeito da aplicação da causa que exclui o direito ao prêmio, prevista no artigo 768 do Código Civil, ao estatuir que "o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato".

Segundo a tese defendida pelo recorrido no bojo destes embargos à execução de contrato de seguro de vida e que fora admitida por ocasião da r. sentença ora atacada, o segurado (marido da ora recorrente) contribuiu sobremaneira para a realização do evento submetido à garantia contratual, porquanto agiu de forma imprudente, contrariando as regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Ressalta, neste particular, que o elevado teor alcóolico apurado no sangue do segurado (cerca de 2,0 g/l) e a comprovada ausência do uso do equipamento de segurança indispensável para a condução de motocicletas (capacete) pontencializaram o risco contratado, dando efetiva causa à morte.

Por outro lado, a Recorrente sustenta que a adoção desse comportamento imprudente não resulta, por si só, no afastamento da responsabilidade da seguradora em adimplir com o prêmio, notadamente porque não há provas suficientes sobre a premeditação do agravamento do risco.

Após detida análise dos autos, em confronto com os fundamentos guindados no recurso, tenho que assiste razão à apelante.

Inicialmente, deve-se salientar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento uniforme no sentido de que, nos acidentes automobilísticos, a comprovação do estado de embriaguez não é causa automática e isolada da exclusão da cobertura securitária.

Reporto-me, nesse sentido, aos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR DO VEÍCULO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A EMBRIAGUEZ E O SINISTRO. ALEGAÇÃO DE VALORAÇÃO INDEVIDA DAS PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que a constatação do estado de embriaguez do condutor do veículo, mesmo nos casos em que a dosagem etílica no sangue se revela superior à permitida em lei, não é causa apta, por si só, a eximir a seguradora de pagar a indenização pactuada. Ao revés, para que tenha sua responsabilidade excluída, tem a seguradora o ônus de provar que a embriaguez foi a causa determinante para o ocorrência do sinistro. [...]

(AgRg no Ag 1322903/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

RECURSO ESPECIAL. SEGURO. EMBRIAGUEZ. SINISTRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. EXCLUSÃO DA COBERTURA IMPOSSIBILIDADE.

- A circunstância de o segurado, no momento em que aconteceu o sinistro apresentar dosagem etílica superior àquela admitida na legislação de trânsito não basta para

excluir a responsabilidade da seguradora, pela indenização prevista no contrato.
- Para livrar-se da obrigação securitária, a seguradora deve provar que a embriaguez causou, efetivamente, o sinistro.

(REsp 685.413/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 26/06/2006, p. 134)

Por compartilhar do mesmo entendimento adotado pela Corte da Cidadania, reputo indispensável que haja demonstração inequívoca de que o elevado teor etílico do segurado foi a causa exclusiva e suficiente do surgimento do evento garantido pela seguradora.

E essa comprovação do nexo de causalidade, por se revelar como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito de pleitear o pagamento do prêmio, incumbe à seguradora, a teor do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na espécie, entendo que a empresa recorrida não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência dessa circunstância, pois, dos documentos anexados ao processo, não há como extrair a precisa conclusão de que o acidente somente ocorreu em virtude do estado de embriaguez do segurado.

Vê-se que a única prova que retrata a situação fática visualizada no momento do sinistro é o Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, anexado ao processo de execução (fls. 18/19), cuja narrativa está assim descrita:

Segundo levantamentos realizados no local e após ouvir a testemunha apurou-se que:

O condutor do V01 trafegava na via e ao efetuar ultrapassagem a ônibus que estava parado no ponto, ao passar pelo quebra molas perdeu o controle da direção chocando contra o meio fio, caindo sobre a calçada, com queda o condutor do V01 bateu com a cabeça em uma pedra a direita da via, vindo a óbito no local.

As informações foram obtidas após ouvir a testemunha que é parente da vítima sendo que o mesmo trafegava em seu veículo no mesmo sentido do V01, e visualizou parte do acidente.

Condutor do V01 não usava capacete de segurança.

Do conteúdo extraído dessa prova documental é impossível se alcançar a inequívoca conclusão de que o acidente teve como única e exclusiva causa o estado de embriaguez apresentado pelo condutor do veículo.

Ora, a descrição contida naquele documento público revela que, no momento do sinistro, o segurado estava em manobra de ultrapassagem e trafegando sobre obstáculo na pista (lombada), circunstâncias estas que, segundo o senso comum, contribuem para a ocorrência de acidentes, sobretudo naqueles envolvendo motocicletas.

1Destarte, no caso dos autos, não vislumbro a possibilidade de afastar a cobertura securitária em decorrência do estado alcóolico do segurado, já que impossível atribuir um juízo de certeza de que tal circunstância contribuiu para o resultado fatídico.

Não é demais asseverar, neste pormenor, que é assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento sobre a impossibilidade de considerar a causa de agravamento do risco, prevista no artigo 768 do CC, apenas em probabilidades.

Nesse sentido, aliás, é a redação do enunciado n.º 374 da Jornada de Direito Civil n.º IV, do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual "no contrato de seguro, o juiz deve proceder com equidade, atentando às circunstâncias reais, e não a probabilidades infundadas, quanto à agravação dos riscos".

Não se deve olvidar, ademais, que o contrato ora examinado se submete às diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, o que torna impositiva a regra que estatui que a interpretação de suas cláusulas deve ocorrer da forma mais favorável ao consumidor (art. 47, CDC).

Logo, tendo a previsão contratual de exclusão da cobertura estabelecido que "estão excluídas da cobertura do benefício a morte ocorrida em consequência: c) direta ou indireta de quaisquer alterações mentais consequentes do uso de álcool, de drogas, de entorpecentes ou substâncias tóxicas", e não sendo comprovado, com a necessária certeza, que o teor alcóolico foi a efetiva causa do acidente e do consequente falecimento do segurado, deve-se entender pela impossibilidade de incidência dessa cláusula protetiva dos interesses da seguradora.

Prosseguindo, no que ocorre à alegação de que a falta de uso de capacete como equipamento de segurança agravou o risco e extrapolou os limites da cobertura segurada, entendo que também não assiste razão ao recorrido.

Isto, porque não é possível retirar do conjunto probatório produzido a comprovação de que o resultado decorreu exclusivamente dessa violação à regra de segurança imposta pelo Código de Trânsito Brasileiro.

O laudo cadavérico (fl. 20 dos autos em apenso) indica como causa da morte "politraumatismo-trauma fechado do tórax com lesão de vísceras torácica e de grandes vasos torácicos-fratura do fêmur direito-TCE (fratura e afundamento craniano)".

Como se observa, o referido exame imputa a existência de múltiplos traumas como sendo a causa suficiente do falecimento do segurado, sem, contudo, explicitar que as lesões cranianas tiveram superior influência na produção daquele fatídico resultado.

Deste modo, não se mostra lícito admitir que a inexistência de capacete foi decisiva para o falecimento do segurado, uma vez que não se pode atribuir às lesões nas áreas que seriam protegidas por esse equipamento de segurança a exclusiva e eficiente causa da morte.

Ademais, merece ser ressaltado que o agravamento do risco previsto no artigo 768 do Código Civil exige que o comportamento do segurado ocorra de forma intencional. Deve haver presença do dolo, isto é, da explícita intenção de cometer o ato ou, ao menos, assumir o risco dele advindo.

Nesse linha raciocínio, constata-se que, embora a condução de motocicleta sem os devidos equipamentos de segurança configure conduta assaz imprudente, não há como considerar essa circunstância como ação intencional direcionada com o propósito de produzir ou aceitar a produção do evento morte.

Importa mencionar que este Tribunal, ao apreciar situações semelhantes em que a seguradora buscava isentar-se da responsabilidade por eventos decorrentes de conduta culposa imputada aos segurados, decidiu pela manutenção da indenização securitária. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL 1) CONTRATO DE SEGURO[...] EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO SEGURADOR. DOLO OU MÁ-FÉ. PERDA DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. [...]

1) Dadas as peculiaridades do contrato de seguro, o fato do segurado só pode ser invocado como excludente da responsabilidade do segurador quando se tratar de dolo ou má-fé, de modo que o segurado só perderá o direito à indenização se der causa ao agravamento do risco mediante conduta intencional. [...]

À unanimidade, negar provimento ao recurso

(Processo Apelação Cível 007.04.001072-5; Relator: RÔMULO TADDEI; Órgão Julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL; Julgamento: 09/05/2006; Publicação/Fonte DJ: 19.05.2006)

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DE VIDA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - EMBRIAGUEZ - RISCO INERENTE AO SEGURO DE AUTOMÓVEIS - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO - MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO SEGURADOR - NÃO CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO.

[...] 2. O simples fato de encontrar-se embriagado não basta para excluir a responsabilidade do segurado. Ademais, não restou cabalmente comprovado que a embriaguez constituiu fato determinante para a ocorrência do acidente.

3. Além disso, o fato de o segurado estar conduzindo veículo automotor sem carteira de habilitação, não enseja a escusa no pagamento de indenização por morte acidental, porquanto a falta de documento apenas acarretará mera infração de trânsito.

4. Desta forma, é reconhecido o dever da apelante de pagar à apelada o valor contratado a título de seguro de vida, mormente porque não foi demonstrada a existência de culpa grave, dolo ou agravamento de risco por parte do segurado no evento em que culminou a sua morte. (TJES, Classe: Agravo Interno - (Arts 557/527, II CPC) Ap Cível, 61070001427, Relator : MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/04/2008, Data da Publicação no Diário: 09/06/2008)

De igual modo está o posicionamento adotado pelos demais Tribunais pátrios. Vejamos:

SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DA SEGURADORA DE QUE O RISCO ESTAVA EXCLUÍDO DE COBERTURA E QUE O SEGURADO AGRAVOU O RISCO AO CONDUZIR VEÍCULO EM ALTA VELOCIDADE E SEM CAPACETE. AGRAVAMENTO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA SEM CAPACETE E EM EXCESSO DE VELOCIDADE SÃO INFRAÇÕES AO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO, E NÃO SÃO O BASTANTE PARA A SEGURADORA SE EXIMIR DO PAGAMENTO, SOB O FUNDAMENTO DE AGRAVAMENTO DO RISCO TAIS CIRCUNSTÂNCIAS SOMENTE APONTAM QUE O SEGURADO FOI O CULPADO PELO ACIDENTE.

Para exclusão da responsabilidade pelo pagamento do seguro é necessário que haja conduta intencional do segurado, não bastando mera imprudência ou negligência. Também não há falar em aplicação da cláusula de não cobertura de acidentes ocorridos em consequência de ato reconhecidamente perigoso que não seja motivado por necessidade justificada e a prática por parte do Segurado, de atos ilícitos ou contrários à Lei. Referida cláusula é por demais genérica e não permite interpretação

extensiva ou analógica, de modo que não deve produzir efeito, pois vai de encontro à própria finalidade específica do contrato de seguro. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO QUE NÃO INDICOU BENEFICIÁRIOS NO ATO DA CONTRATAÇÃO. TTT5T069284-1. (TJ-SP; APL 992.08.069284-1; Ac. 4222366; Sorocaba; Trigesima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Adilson de Araújo; Julg. 01/12/2009; DJESP 01/02/2010)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCESSO DE VELOCIDADE E FALTA DE USO DE CAPACETE. IRRELEVÂNCIA PARA O RESULTADO DANOS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR EXISTENTE -DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. SUBSTITUIÇÃO POR INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO §2º, DO ARTIGO 475 - Q, DO CPC. CONDENAÇÃO DA DENUNCIANTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VOTO VENCIDO.

O excesso de velocidade e a falta de uso de capacete, embora constituam infrações puníveis pela legislação nacional de trânsito, por si só, não ensejam o reconhecimento de culpa da vítima, se tal circunstância não se mostrar como causa determinante para o resultado danoso. [...]

(TJ-MG; APCV 1.0079.03.113274-3/0011; Contagem; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Marcos Lincoln; Julg. 18/08/2009; DJEMG 14/09/2009)

Desta forma, não há que se falar em agravamento do risco pelo segurado, razão porque mostra-se impositiva a manutenção da cobertura securitária, nos exatos termos previstos no contrato entabulado entre o recorrido e o cônjuge da apelante.

Por fim, entendo inapropriado e descabido o pedido formulado pelo apelado para que, no caso de reforma da r. sentença, seja facultada a produção de provas pelas partes.

Impróprio porque formulado em contrarrazões de recurso, peça de finalidade impugnativa e defensiva.

Descabido porque as provas requeridas pelo apelado no curso da tramitação (fls. 74/75), quais sejam, perícia médica indireta, depoimento pessoal da embargada e oitiva de testemunhas, não se revelam necessárias para o justo deslinde do feito.

Nesse aspecto, destaco que os elementos colacionados aos autos são suficientes para me fazer concluir pela necessidade de resgate do prêmio contratado, pois, como amplamente fundamentado, não se verifica nenhuma causa capaz de afastar a responsabilidade do recorrido.

Com essas considerações, conheço do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a r. sentença de primeiro grau, a fim de rejeitar os embargos à execução opostos pelo recorrido, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU :-

Voto no mesmo sentido

*

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO MIGNONE :-

Voto no mesmo sentido

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, APELAÇÃO CIVEL Nº 24119004430 , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Quarta Câmara Cível), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUÍDA, E NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

*

*

*